



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000310/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.543 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2021  
**Recorrente** TOLEDO GUIMARÃES ENG. E COM. LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas conforme determina o art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 245 a 251), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 37.161.488-0 (fls. 3), consolidado em 24/03/2008, no valor de R\$ 111.653,81, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, dos

segurados empregados, dos contribuintes individuais e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), referente ao período de 01/2004 a 12/2004. Consta no Relatório Fiscal (fls. 91 a 103) que o crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta:

O crédito foi lançado por arbitramento e apurado mediante aferição indireta, conforme disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional e determina o artigo 33 da Lei 8212 de 24/07/91 e o previsto no artigo 597, inciso II, IN-SRP 03; conforme discorremos no item 2 do presente relatório. Utilizamos o método previsto no artigo 600, inciso I da Instrução Normativa IN-SRP 03, acima citada. Aplicamos o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o valor do faturamento mensal da empresa, constante da DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica), obtida nos sistemas informatizados institucionais da Receita federal do Brasil; uma vez que a empresa não apresentou os talonários de fatura, notas fiscais, recibos de prestação de serviços, escrituração contábil, enfim, nenhum dos documentos solicitados, através do TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal), conforme discorremos no item 10 do presente relatório. Apuramos no mesmo documento, ou seja, na DIPJ, o valor relativo ao rendimento anual dos sócios. Apuramos os fatos geradores de contribuição previdenciária, abaixo discriminados:

- Valor referente à remuneração de segurados empregados;
- Valor referente à remuneração dos contribuintes individuais, sócios empresários, relativos à retirada pró-labore;

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NFLD nº 37.161.488-0 de 24/03/2008

Ementa: AFERIÇÃO INDIRETA – lançamento efetuado por aferição indireta e obedecendo aos parâmetros legais, pois não foram obtidos os documentos necessários a ação fiscal.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/09/2008 (fl. 257) e apresentou recurso voluntário em 17/10/2008 (fl. 259) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa e; b) lançamento com base em valores irrealis.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Cerceamento do direito de defesa**

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ao contrário do que alega, o lançamento se baseou na averiguação de documentos do recorrente.

Assim destacou o acórdão proferida pela DRJ (fl. 249):

Conforme devidamente explicitado no relatório fiscal (fls. 48 e 49) a Auditora esteve na Empresa e como encontrou as portas fechadas, encaminhou, via remessa postal, o Termo de Início da Ação Fiscal —TIAF, no qual constava relação dos documentos necessários à fiscalização. Foi acusado recebimento, mas mesmo assim, foram emitidos mais 5 (cinco) TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - (AR à fls. 92 a 97 do processo administrativo) com requisição de documentos, inclusive encaminhados à residência do sócio Luis Fernando Camargo Guimarães. Para todos, o correio acusou recebimento, com exceção do TIAF remetido ao sócio Otávio Ricardo de Toledo Tumuli que retornou à remetente. Transcorreram, portanto, 58 (cinquenta e oito dias) entre a emissão do TIAF (30/01/2008) até a entrega da NFLD (28/03/2008). Não obtendo os documentos necessários, a Auditora utilizou-se dos meios legais para a lavratura da Notificação, ou seja, a aferição indireta.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei n.º 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

## **2. Das contribuições à seguridade social**

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição. Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

**A apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.**

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º<sup>1</sup>, atribui à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição. Em obediência à legislação previdenciária é cabível o lançamento de tributos quando o contribuinte se recusar ou sonegar a apresentação de qualquer documento ou informação.

Em suas razões recursais, o contribuinte se limitou a reiterar os termos da impugnação apresentada, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor (fls. 249 a 251):

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – encontra-se revestida das formalidades legais exigidas e abrangeu o período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Foi apresentada defesa tempestiva, dela tomamos conhecimento.

Conforme devidamente explicitado no relatório fiscal (fls. 48 e 49) a Auditora esteve na Empresa e como encontrou as portas fechadas, encaminhou, via remessa postal, o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, no qual constava relação dos documentos necessários à fiscalização. Foi acusado recebimento, mas mesmo assim, foram emitidos mais 5 (cinco) TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - (AR à fls. 92 a 97 do processo administrativo) com requisição de documentos, inclusive encaminhados à residência do sócio Luis Fernando Camargo Guimarães. Para todos, o correio acusou recebimento, com exceção do TIAF remetido ao sócio Otávio Ricardo de Toledo Tumuli que retornou à remetente. Transcorreram, portanto, 58 (cinquenta e oito

<sup>1</sup> Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...) § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...) § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

dias) entre a emissão do TIAF (30/01/2008) até a entrega da NFLD (28/03/2008). Não obtendo os documentos necessários, a Auditora utilizou-se dos meios legais para a lavratura da Notificação, ou seja, a aferição indireta.

O artigo 33, da lei 8212 de 24/07/91, em seus parágrafos 2º e 30, dá respaldo legal à atuação fiscal. Vejamos:

(...)

A Instrução Normativa - IN-SRP n.º 3 , diz, em seu artigo 597, que a aferição indireta será utilizada, se:

*"II — a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente."*

A mesma Instrução Normativa determina, em seu artigo 600, que *"para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de: 1— quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços "*

Assim a fiscalização aplicou o percentual de 40% sobre o valor do faturamento mensal da empresa, constante da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ verificada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, no período de 01/2004 a 12/2004 e anexa ao processo (fls. 55 a 76) e na competência 10/2004 utilizou-se dos valores declarados em GFIP ( NFLD 37.154.968-0). Foi apurada, também através da DIPJ, a retirada anual dos sócios.

A impugnante recebeu a NFLD por intermédio dos sócios Luís Fernando Camargo Guimarães e Otávio Ricardo de Toledo Tumuli em 28/03/2008 e apresentou defesa em 29/04/2008, transcorrido, portanto, um mês. Exerceu seu direito à defesa e ao contraditório, argumentando que a apuração deu-se em base irreais, porém não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas alegações e que pudesse alterar o valor lançado. Dessa forma, mantido o débito em sua totalidade.

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira